



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de dezembro de 2020
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2020/0296(NLE)

12016/20
ADD 1 REV 1

CORDROGUE 54

NOTA DE ENVIO

n.º doc. Com.:	COM(2020) 659 final/2 – ANEXO
Assunto:	ANEXO da proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima terceira sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 659 final/2 – ANEXO.

Anexo: COM(2020) 659 final/2 – ANEXO

Bruxelas, 8.12.2020
COM(2020) 659 final/2

ANNEX

COM(2020) 659 final of 16.10.2020 downgraded on 8.12.2020.

ANEXO

da

proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima terceira sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes, sobre as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971

ANEXO

Posição a adotar pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, agindo conjuntamente no interesse da União, durante a 63.^a sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes, que se realizará em 3 e 4 de dezembro de 2020, relativa às alterações ao âmbito de aplicação do controlo de substâncias:

- (1) A canábis e a resina de canábis devem ser suprimidas da lista IV da Convenção sobre os Estupefacientes¹;
- (2) O dronabinol (Δ -9-tetra-hidrocanabinol) deve ser aditado à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes e, se a presente recomendação for adotada, suprimido da lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas;
- (3) O tetra-hidrocanabinol (isómeros do Δ -9-tetra-hidrocanabinol) deve ser aditado à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes, sob reserva da adoção, por parte da Comissão dos Estupefacientes, da recomendação relativa ao aditamento do dronabinol e dos seus estereoisómeros (Δ -9-tetra-hidrocanabinol) à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes, e, se a presente recomendação for adotada, deve ser suprimido da lista I da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas;
- (4) O termo «extratos e tinturas» deve ser suprimido da lista I da Convenção sobre os Estupefacientes;
- (5) A nota de rodapé «*As preparações que contenham predominantemente canabidiol e um teor de Δ -9-tetra-hidrocanabinol não superior a 0,2 % não estão sujeitas a controlo internacional*» não deve ser aditada à entrada relativa à canábis e à resina de canábis na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes; a OMS é convidada a propor urgentemente uma recomendação revista com vista a decidir o nível adequado de controlo internacional do canabidiol, incluindo a possibilidade de o isentar desse controlo;
- (6) As preparações obtidas por síntese química ou produzidas como preparação de canábis, que são compostas, enquanto preparações farmacêuticas, por um ou mais outros ingredientes, de maneira que não seja possível recuperar o Δ -9-tetra-hidrocanabinol (dronabinol) por meios facilmente disponíveis ou em quantidades que constituam risco para a saúde pública, não devem ser aditadas à tabela III da Convenção sobre os Estupefacientes.

A fim de assegurar a coerência da inclusão nas listas e de evitar o risco de uma substância poder ser incluída na lista da Convenção sobre os Estupefacientes, bem como da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, os Estados-Membros podem aceitar uma votação conjunta das recomendações relativas ao dronabinol e ao tetra-hidrocanabinol.

¹ Continuam a constar da lista I da referida Convenção.